



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002754/2010-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.421 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria IPI - DECORRENTE DE OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente VIX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

IPI. OMISSÃO DE RECEITA. - Pelo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº256/2009, a competência para julgamento do IRPJ e das situações conexas como é o caso do arbitramento do IPI decorrente de omissão de receita, é da Primeira Seção do CARF.

DECLINADA COMPETÊNCIA À PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não se conheceu do recurso para declinar competência em favor da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Valdete Aparecida Marinheiro, Rodrigo Mineiro Fernandes, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto que julgou procedente em parte a impugnação do interessado, mantendo o lançamento do IPI decorrente da omissão de receitas apurada em fiscalização do IRPJ, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, estas serão consideradas provenientes de vendas não registradas.

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

MULTA AGRAVADA. REDUÇÃO.

Deve a multa de ofício aplicada, majorada em 50%, ser reduzida ao percentual de 75%, quando não se encontram materializados nos autos, de forma inequívoca, os pressupostos previstos na legislação tributária para sua majoração.

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimado, em 23/03/2011, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 09/05/2011, alegando questões para afastar a omissão de receita.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO

Como visto, trata-se de lançamento de IPI em decorrência de alegada omissão de receita apurada em fiscalização do IRPJ, ou seja, o contribuinte foi autuado por omissão de receita tendo sido constituído crédito de IRPJ (PAF 10882.002755/2010-02) e CSLL (PAF 10882.002768/2010-73), sendo o IPI constituído na forma do art. 448, § 2º, do RIPI 2002, aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002.

Pelo que se observa do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº256/2009, a competência para julgamento da tributação reflexa às infrações à legislação do Imposto de Renda é da Primeira Seção, conforme art. 2º, inciso IV:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

Assim, o presente auto de infração decorre do entendimento de que a Recorrente não teria direito à isenção do IRPJ e por via de consequência, há a exigibilidade do IPI decorrente. Com o fim de evitar a divergência de interpretação do fato e incidência da isenção é que o regimento unificou, nestes casos, a competência para julgamento na Primeira Seção.

Diante do exposto, voto por declinar a competência à Primeira Seção.

Luiz Roberto Domingo - Relator